



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 11, DE 2019.

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU, ato de fiscalização e controle no Convênio de Delegação nº. 16/2000 - Estado do Maranhão.

Autor: Deputado **EDILÁZIO GOMES DA SILVA JUNIOR**

Relator: Deputado **MARCEL VAN HATTEM**

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DE PFC

i) Resumo da proposta

Trata-se de proposta para que esta Comissão realize ato de fiscalização e controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União – TCU -, no Convênio nº 16/2000 – Estado do Maranhão, referente ao Porto de Itaqui, na cidade de São Luís.

Na sua justificativa, o autor da proposta, Deputado Edilázio Gomes da Silva Junior, argumenta que o Governo do Estado do Maranhão está atuando em flagrante descumprimento de cláusulas contratuais referentes à transferência do Porto de Itaqui para a Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP. Ao descumprir o contrato citado, o Estado do Maranhão estaria se apropriando indevidamente de recursos pertencentes ao Porto de Itaqui.

Pontua, ademais, que essas acusações já estariam sendo objeto de processo administrativo e judicial.

No âmbito administrativo, no dia 19 de dezembro de 2018, o Diretor Geral da ANTAQ, o Sr. Mário Povia, encaminhou ofício à então Procuradora Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge, cujo assunto foi o descumprimento do Convênio de Delegação n. 016/2000 – Estado do Maranhão.



CD210987071300

O documento informa que o Estado do Maranhão vem, de forma repetida e ilegal, descumprindo as cláusulas do convênio de delegação ao efetuar de forma reiterada e sistemática (mesmo após a emissão de resolução da ANTAQ, em 17 de outubro de 2018, determinando que a EMAP se abstinhasse de fazer novas transferências), saques de recursos provenientes das receitas oriundas da exploração do Porto do Itaqui para o Tesouro Estadual.

Em âmbito judicial, tramita a ação popular n. 1003590- 28.2018.4.01.3700, perante a 3ª Vara Federal, que possui o mesmo objeto dos processos administrativos já abertos, ou seja, a anulação dos atos administrativos de redução do capital social da EMAP e de transferência, irregular, de mais de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais) dos cofres da Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP - ao Tesouro Estadual.

Além disso, o senador Roberto Rocha enviou, em agosto de 2020, **representação ao Tribunal de Contas da União-TCU para que a corte de contas apure possíveis irregularidades no execução do Convênio nº 16/2020, administrado pela EMAP.** O argumento do senador é de que a EMAP transferiu indevidamente recursos das receitas operacionais para o Estado do Maranhão, deixando de realizar os investimentos patrimoniais previstos no Convênio 016/2000 e na Lei 9.277/96.

ii) Reunião com o senhor Ted Lago, presidente da EMAP

Para melhor esclarecer a questão e colher subsídios para a análise de mérito deste relatório, o deputado Marcel van Hattem recebeu, no dia 13 de abril de 2021, na sala de reuniões da liderança do partido NOVO, juntamente com os deputados Edilazio Junior, Hildo Rocha, Aluisio Mendes e Orlando Silva – todos membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – o senhor Ted Lago, presidente da EMAP.

Na reunião, o senhor Ted Lago repassou aos deputados presentes informações sobre a atual gestão da EMAP. Informou que, a partir do início da sua gestão, em 2015, a EMAP aumentou significativamente sua movimentação de cargas e seu EBITDA – lucro antes de impostos, juros, depreciação e amortização. A título de exemplo, registrou que a movimentação de cargas da EMAP passou de 4MM (Milhões de toneladas) em 2014 para 55 MM em 2015 e que o EBITDA passou de 101 mil em 2014 para 83,5 milhões em 2015, mantendo o padrão nos cinco anos posteriores.

Com relação aos valores repassados pela EMAP ao Tesouro do Estado do Maranhão, Ted Lago argumentou tratar-se de receitas financeiras –



e não portuárias – e que a decisão pelo repasse partiu do único acionista da empresa: o próprio Estado do Maranhão. Esclareceu, outrossim, que os repasses estariam respaldados por pareceres jurídicos estaduais e avalizados pelo Tribunal de Contas do Estado. Reconheceu, por fim, que há uma divergência de entendimentos entre os governos federal e estadual, que, segundo ele, está sendo resolvida em âmbito judicial.

À conclusão, ao ser questionado sobre o fato de a EMAP ter alterado sua política contábil em 2017 para considerar parte de suas receitas (que antes eram tratadas como portuárias e, portanto, reinvestidas na empresa) como financeiras, Ted Lago relatou tratar-se de decisão estratégica tomada pelo acionista da empresa. Segundo ele, a política teve efeitos retroativos porque o “erro de entendimento contábil” havia sido identificado apenas em 2017.

iii) Análise de mérito

Toda a discussão se dá em torno do que é considerado receita portuária. O Governo Federal entende que TODAS as receitas relacionadas, direta ou indiretamente, com a atividade portuária constituem receitas portuárias. Estas, conforme expresso no Convênio de Delegação n. 016/2000, pertencem à União, não podendo ser transferidas a terceiros. Por outro lado, o Governo do Estado do Maranhão construiu argumento jurídico que permite a transferência, da EMAP para os cofres públicos do Estado, dos chamados “juros sobre o capital próprio”, que perfariam, na visão deles, receitas financeiras e não portuárias.

Em que pese a citada e explícita divergência de entendimentos, o Governo do Estado do Maranhão deu continuidade às transferências potencialmente ilegais e publicou, em 18 de março de 2019, o Decreto nº 34.704, que prevê a remuneração das receitas de exploração da EMAP ao Estado, insistindo em práticas que, na visão do Governo Federal, são lesivas ao Convênio de Delegação n. 016/2000.

Apesar de todo o esforço e dos números positivos apresentados pelo Presidente da EMAP, ainda não resta claro o interesse da empresa em repassar ao Estado do Maranhão receitas que poderiam estar sendo utilizadas para melhorar ainda mais a sua gestão. No limite, remanescem dúvidas sobre a legalidade das transferências a título de “juros sobre o capital próprio” feitas pela EMAP ao Estado do Maranhão, que podem ser dirimidas pela análise técnica do Tribunal de Contas da União-TCU.

Há que se ressaltar, ademais, que a competência do TCU para analisar o caso, tendo em vista trata-se de concessão de atividade própria da União, é inequívoca.



II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Combinados os arts. 32, inciso XI, alínea “b”, e 24, inciso X, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado resta amparada a competência desta Comissão na apreciação da matéria em análise. Dos dispositivos mencionados, lê-se o seguinte:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

[...]

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;

Art. 32 [...]

XI – Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

[...]

b) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências e em articulação com a Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal;

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

A posição do Tribunal de Contas da União sobre a “solução contábil” criada pelo Estado do Maranhão e acerca de potencial descumprimento do Convênio de Delegação n. 016/2000 é essencial para garantir que o problema, uma vez identificado, seja dirimido o quanto antes.

No entanto, conforme relatado, as possíveis irregularidades na execução do Convênio de Delegação n. 016/2000, já encontram-se sob análise do TCU desde agosto de 2020, por provocação do senador Roberto Rocha. A questão, portanto, ora discutida no âmbito desta PFC – altamente meritória, conforme detalhado na análise de mérito deste relatório– é exatamente a mesma que está sendo objeto de avaliação pela corte de contas no processo nº029.583/2020-9, em estágio avançado de tramitação no tribunal.

Consulta realizada no dia 29/09/2021 ao sítio eletrônico do TCU demonstra que o processo já foi analisado pela área técnica e aguarda pronunciamento do Ministro Vital do Rêgo, relator da matéria.

Ante o exposto, em que pese o mérito da discussão e a necessidade premente de posicionamento do TCU sobre possíveis irregularidades, entendemos que o envio da presente Proposta de Fiscalização e Controle, cujo objetivo já está sendo apreciado pela corte de contas, seria inócuo - tendo em vista que o resultado



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel Van Hattem
que teve diferença de assinatura com o processo nº029.583/2020-9, cujo objetivo já está sendo apreciado pela corte de contas, seria inócuo - tendo em vista que o resultado



prático da proposta de fiscalização já foi alcançado - e contraproducente - por gerar ônus laborativo desnecessário aos servidores do tribunal.

Nesse contexto, em homenagem aos princípios da eficiência e economicidade, consideramos inoportuna e inconveniente a realização de ato de fiscalização e controle, apesar de profundamente meritória, por já estar sendo dada a devida atenção ao tema pelo órgão competente. Tal voto, porém, em nada impede - pelo contrário, incentiva! - que os pares dessa comissão façam o devido acompanhamento do processo nº 029.583/2020-9, em estágio avançado de tramitação, sob análise do TCU quanto às possíveis irregularidades na execução do Convênio de Delegação n. 016/2000.

IV – VOTO

Em função do exposto, VOTO pelo arquivamento da PFC 11, de 2019, tendo em vista a ausência dos pressupostos de conveniência e oportunidade, com fulcro no art. 61, caput e II, c/c o inciso IV do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, de 2021.

Deputado MARCEL VAN HATTEM

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210987071300>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210987071300>

